

a verba de 70.000\$, que é anulada nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 183.º, n.º 1), do mesmo capítulo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 de Maio do corrente ano, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 40.000\$ da verba descrita na alínea a) para a da alínea c) do n.º 1) do artigo 93.º do capítulo 4.º do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1950. — O Chefe da Repartição, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:834

Convindo que as restrições impostas pelo artigo 3.º do Decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, aos bancos estabelecidos em Angola não inibam o Banco de Angola de realizar determinadas e seguras operações de manifesto interesse para a colónia de Angola por visarem facilitar o escoamento de produtos coloniais e o conveniente abastecimento da metrópole;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites do artigo 3.º do Decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, não são aplicáveis às operações que digam respeito a transacções reais e efectivas de mercadorias destinadas a assegurar o escoamento de produtos coloniais ou o conveniente abastecimento da metrópole e realizadas por organismos de coordenação económica ou corporativos para tal fim designados pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:958. — Autos de agravo vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª — Recorridos, Francisco António Damião e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal, em secções reunidas:

Na comarca do Porto intentaram Francisco António Damião e esposa, D. Rosa Angélica Damião, esta acção com processo ordinário contra a Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª, e Domingos António Gil Conde e esposa, D. Adelaide Gil Conde, todos identificados nestes autos, pedindo que, julgada procedente e provada a acção, se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda e respectiva escritura de 18 de Dezembro de 1939, celebrada entre os autores, como vendedores, e a primeira ré, como compradora, do prédio referido no artigo 1.º da petição inicial; que se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato e escritura de 6 de Novembro de 1940, consequência daquela escritura; e que se ordenasse o cancelamento, na respectiva conservatória, do registo da simulada compra constante da escritura de 18 de Dezembro de 1939, assim como o registo feito com base na escritura de 6 de Novembro de 1940 e todos e quaisquer registos que porventura tivessem sido feitos posteriormente.

O fundamento da acção é que no contrato titulado pela escritura de 18 de Dezembro de 1939 houve divergência intencional entre a vontade real e a declarada, por acordo entre as partes — simulação inocente —, e que tal contrato tem de ser havido como simulado e deve ser anulado e rescindido (Código Civil, artigo 1031.º e seu § único); e que os segundos réus são terceiros de má fé, pois, quando celebraram a escritura de 6 de Novembro de 1940, conheciam perfeitamente todos os factos referidos na petição inicial, não ignorando que a primeira ré era mera adquirente fictícia do prédio referido na escritura de 1939; que, assim, a escritura de 6 de Novembro de 1940 é nula e deve ser rescindida.

Contestando a acção, a ré Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª, deduziu a excepção dilatória da ilegitimidade dos autores, porque os autores são os próprios simuladores e porque, como confessam, nunca foram verdadeiros donos do terreno vendido, mas sim seu filho e enteado Floriano Pinto da Silva.

Os réus Domingos Conde e mulher também excepcionaram, alegando a ilegitimidade dos autores.

Seguindo o processo seus termos regulares com réplica e tréplica, foi proferido o despacho saneador de fl. 86, que rejeitou as excepções deduzidas. Delas agravaram os réus.

A Relação do Porto, pelo seu acórdão de fl. 206, confirmou inteiramente o despacho recorrido.

Em recurso de agravo, interposto para este Supremo Tribunal, foi o acórdão da Relação inteiramente confirmado, com o fundamento, além do mais, que, por agora, não interessa relatar, de que se tratava de uma simulação inocente e era jurisprudentia corrente que o simulador, ainda que fraudulento, pode intentar a acção de simulação; e com maioria de razão o pode desde que esteja demonstrado, como estava, que é simulador inocente, porque então não se pode invocar o disposto no artigo 692.º e outros do Código Civil.

Deste acórdão, proferido a fls. 297 e seguintes, recorreu para o tribunal pleno a sociedade ré por haver entre ele e o Acórdão de 9 de Fevereiro de 1915, publicado na *Colecção Oficial*, ano 14.º, a p. 92, opposição sobre o mesmo ponto de direito, tendo sido ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

Foi o recurso admitido e mandado seguir pelo acórdão de fl. 327, porque o acórdão recorrido resolveu que a simulação pode ser invocada pelo próprio simulador, quer se trate de simulação inocente, quer de simulador fraudulento, não tendo aplicação o artigo 692.º do Código Civil; e no Acórdão de 9 de Fevereiro resolveu-se que na simulação de um contrato não pode ser ouvido o contratante que nele interveio, porque seria invocar a seu favor a própria torpeza, o que o direito não permite e expressamente o dispõe o artigo 692.º do Código Civil, sendo assim manifesta a contradição da doutrina entre esses dois acórdãos.

A sociedade recorrente concluiu a sua alegação afirmando:

1) Que a suposta simulação do contrato de compra e venda, celebrado em 18 de Dezembro de 1939, é alegada por quem concorreu para a sua prática, e pelo direito positivo português não pode o simulador valer-se da própria simulação, quando fraudulenta, em obediência à velha regra de que *nemo auditur turpitudinem propriam alegans*, máxima esta consignada no artigo 692.º do Código Civil, que é de aplicação directa nos contratos simulados;

2) Que ainda que, por absurdo, se não aceitasse tal conclusão, a verdade é que o artigo 692.º representaria, pelo menos, a revelação de uma regra geral em que se inspira e baseia o sistema da nossa lei e da qual a segunda parte do artigo 695.º e o n.º 1.º do artigo 1542.º do Código Civil, bem como os artigos 564.º e 778.º e seguintes do Código de Processo Civil, são outras tantas aplicações; que esta doutrina é sustentada pelos Profs. José Tavares, nos *Princípios Fundamentais do Direito Civil*, vol. II, e Barbosa de Magalhães, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, p. 228, e *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 3.º, p. 60;

3) Que esta é a doutrina consagrada nos acórdãos deste Supremo Tribunal, que invocou como opostos ao recorrido, e a única legal.

E, assim, diz, a simulação do contrato de 1939, se existisse, estaria abrangida na regra geral anunciada, visto que, segundo resulta dos factos alegados pelos AA., é indubitavelmente fraudulenta, tanto pela sua íntima dependência da simulação fraudulenta de 1938, cujo expediente aquela teria vindo assegurar e completar, como porque a própria simulação do contrato de 1939 (segundo a versão dos AA., aliás inocente, porque tal contrato não é simulado) visou a iludir o direito que à irmã do Floriano era reconhecido pelo artigo 1565.º do Código Civil, cujo exercício por esse meio se havia intentado e conseguido prejudicar.

Nestes termos, dizem, não podiam os AA. demandar, como fizeram, a ré, sua suposta conivente, com fundamento em haverem todos praticado a mesma fraude, donde resulta que os AA. carecem de acção contra a ré. E isto significa que não têm interesse, juridicamente relevante, em demandá-la, o que provoca a sua ilegitimidade. E, assim, deve dar-se provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, julgando-se parte ilegítima os AA. e tirando-se assento com a doutrina sustentada na alegação.

Os recorridos sustentam a doutrina do acórdão recorrido e pedem que se tire assento por forma a permitir que o simulador possa invocar a própria simulação.

O digno representante do Ministério Público, na sua douta alegação ou resposta a fl. 355, sustentando a doutrina do acórdão recorrido, afirma que se deve tirar assento no sentido de que mesmo na simulação fraudulenta é permitido às próprias partes arguir o vício da simulação. Tendo o processo corrido os vistos legais, cumpre decidir.

A questão *sub judice*, visto ser a parte em que o acórdão recorrido e o acórdão invocado pelos recorrentes estão em oposição, consiste em se decidir se sim ou não

os próprios simuladores podem invocar a simulação, quer ela seja inocente, quer seja fraudulenta.

A questão tem sido muito debatida.

Enquanto, por um lado, professores ilustres, como José Tavares e Barbosa de Magalhães, sustentam a tese negativa, outros, não menos ilustres, como Guilherme Moreira, Paulo Cunha, Beleza dos Santos, Galvão Teles e Pinto Coelho, sustentam que os próprios simuladores podem arguir em juízo a nulidade do acto simulado.

Divergente tem sido também a jurisprudência dos tribunais.

No entanto, pode afirmar-se que nos últimos tempos é maior a corrente dos que sustentam a segunda tese.

Julgamos ser de fixar-se a doutrina de que os próprios simuladores, mesmo na simulação fraudulenta, podem ser admitidos a arguir o vício da simulação.

Vejamos:

Dispõe-se no artigo 692.º do Código Civil que, se o contrato tiver por causa ou fim algum facto criminoso ou reprovado em que ambos os contraentes sejam coniventes, nenhum deles será ouvido em juízo acerca de tal contrato.

Com base neste preceito, que é, de facto, a consagração legal da máxima *nemo auditur turpitudinem propriam alegans*, pretende-se concluir, cingindo-se à sua letra, que proíbe que os simuladores possam invocar em juízo a simulação.

Não é assim.

Para a boa interpretação do artigo 692.º não basta, como escreve Cunha Gonçalves, ler somente esta primeira parte; é preciso ler também a segunda e o seu § único, de cujos textos se depreende que o legislador somente não consente que um dos contraentes dum convenção criminosa ou reprovável venha a juízo exigir ao outro quer a remuneração que este prometeu, quer a restituição do que ao outro dera, invocando, para isso, a própria torpeza.

No caso de rescisão do acto reputado simulado não se exige o cumprimento do contrato fictício, nem se pede a restituição do que se deu como remuneração.

O que se pretende é, unicamente, destruir a convenção.

Que se considere imoral ou reprovável o pretender-se, em juízo, tirar proveito do acto simulado compreende-se.

Mas a verdade é que, quando um simulador, quase sempre arrependido e sem espírito de tirar qualquer lucro, pretende ver anular o acto simulado, não vemos que haja nisso qualquer imoralidade ou acto que a lei proíba ou deva proibir.

Na simulação não há, de facto, um contrato real, mas simples aparência.

Ora, como justamente doutrinam Beleza dos Santos e Cunha Gonçalves, o artigo 692.º pressupõe a existência de um contrato real.

Se o artigo 692.º fosse aplicável à simulação, mal se compreenderia a sua segunda parte, por isso mesmo que na simulação há sempre a má fé de ambas as partes, visto como a simulação pressupõe o conluio dos pactuantes para a celebração de um acto fictício.

O não admitir-se o próprio simulador a alegar a nulidade do acto simulado podia levar a permitir-se que um dos simuladores se locupletasse à custa do outro, como judiciosamente foca o Prof. Paulo Cunha no seu douto estudo publicado no *Direito*, anos 76-77, a p. 293.

O mesmo sustenta o Prof. Beleza dos Santos quando escreve na *Simulação*, a fl. 378, que, quando se adoptasse doutrina diversa para não ser ouvido em juízo o simulador, que quis praticar uma fraude, permitir-se-ia que em certos casos se cometesse uma fraude maior. E, assim, numa alienação aparente, se a lei não permitisse que o simulador alienante fizesse declarar a nulidade dessa alienação, tolerava que o fictício adquirente come-

tesse a dupla torpeza de se associar à simulação e de ficar com o que lhe não pertencia, protegendo uma situação indigna de protecção legal.

Este simples exemplo mostra bem ao que podia levar a doutrina dos que sustentam que o simulador não pode em juízo requerer a rescisão do acto simulado.

Baseiam-se ainda os recorrentes no disposto no n.º 1.º do artigo 1542.º do Código Civil, mas a verdade é que esse artigo não diz nada que possa justificar a conclusão de que os simuladores não podem arguir em juízo a simulação. Regula apenas o caso especialíssimo das dívidas de jogo.

Também não tem a relevância que lhe emprestam os recorrentes o argumento tirado do disposto no artigo 778.º do Código de Processo Civil.

É que o facto de se dispor no artigo 778.º que, quando as partes se tenham servido do processo para praticar um acto simulado e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 665.º, por se não ter apercebido da fraude, pode a sentença ser impugnada mediante o recurso de opposição de terceiro, se tiver sido proferida em prejuízo do recorrente, não implica por si só a conclusão de que as próprias partes ficam inibidas de arguir a simulação.

Nada na lei obsta, como foca o mui digno representante do Ministério Público a fl. 358, que as próprias partes ataquem a simulação numa acção declaratória de simulação seguida de acção de revisão de sentença, solução esta sustentada como rigorosamente jurídica pelo Prof. Paulo Cunha no seu livro *Simulação Processual e Anulação de Caso Julgado*, a p. 297.

Também não colhe o argumento invocado e que se funda no disposto no artigo 564.º do Código de Processo Civil.

É que, como também foca o Ministério Público a fl. 358, o depoimento da parte constitui um meio de prova, e são coisas bem diversas a intervenção no processo como agentes de prova ou como autor ou réu, não sendo licito o confronto entre as duas situações jurídicas.

Compreende-se, com efeito, que as partes não sejam forçadas a confessar em juízo actos criminosos ou indignos.

Mas daqui se não deve nem pode concluir que por esse facto fiquem também inibidas de vir a juízo arguir a simulação de um contrato, em que intervieram como simuladores, para o ver anulado.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e confirmam o acórdão recorrido, nas custas condenando o recorrente.

E em obediência à lei tiram o seguinte assento :

Os próprios simuladores podem invocar em juízo, um contra o outro, a simulação embora fraudulenta.

Lisboa, 10 de Maio de 1950. — *Roberto Martins* — *Mário de Vasconcelos* — *Artur A. Ribeiro* — *Pedro de Albuquerque* — *Rocha Ferreira* — *Raul Duque* — *A. Cruz Alvura* — *Campelo de Andrade* — *A. Bártolo* — *Álvaro Ponces* — *José de Abreu Coutinho* — *Bordalo e Sá* (vencido, porque :

1.º O artigo 692.º do Código Civil só pode ter a interpretação que ressalta das suas palavras; a doutrina do acórdão corresponde à revogação daquela clara e terminante disposição legal.

De harmonia com ela está, além doutros, o artigo 1031.º do citado Código, que, admitindo apenas os *terceiros* lesados a pedir a anulação, nem essa disposição nem qualquer outra admitem os *próprios simuladores* a fazê-lo.

2.º É imoral que alguém alegue em juízo a própria torpeza para daí tirar proveito.

3.º O Código de Processo Civil (artigo 778.º) só a *terceiros* prejudicados faculta o recurso de opposição, quando se alegue e prove que as partes se serviram do processo para praticarem um acto simulado, e nada dispõe o Código que autorize os próprios simuladores a conseguirem a anulação dum acto simulado.

4.º A simulação fraudulenta é um acto criminoso e, por isso, nos termos do artigo 564.º do Código de Processo Civil, não é admissível o depoimento dos *próprios simuladores*.

E, assim, por maioria de razão, não pode aceitar-se que estes sejam admitidos como autores a invocar o crime que praticaram.

5.º Se os simuladores podem invocar a simulação fraudulenta por eles praticada, por maioria de razão passará a ser letra morta o que se dispõe, aliás tão expressa, como claramente, no artigo 696.º do Código Civil.

6.º O «assento» agora tirado passará, salvo o devido respeito, a constituir um *convite* à simulação, mesmo à fraudulenta, embora a lei penal a considere um crime! — *Lencastre da Veiga* (vencido, principalmente em vista do que dispõem os artigos 671.º, n.º 4.º, e 692.º do Código Civil, sucedendo que o texto dos artigos 1030.º e 1031.º do mesmo diploma somente abrange terceiros a requerer a acção por simulação. A regra *nemo auditur* tem, pois, a nosso ver, consagração expressa na lei portuguesa: a recusa da acção em juízo com fundamento na própria indignidade ou torpeza). (Tem voto de conformidade dos Ex.^{mos} Jutzes Conselheiros Jaime de Almeida Ribeiro e António Magalhães Barros, que não assinam por não estarem presentes — *Roberto Martins*).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Maio de 1950. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.